

- Afastada a aplicação do CDC, a competência é do domicílio do réu quando a matéria versa direito pessoal, conforme art. 94 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.10.089580-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Ivo Netto Barbosa - Agravados: Eloy Tuffi e outro - Relator: DES. TIAGO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2010. - *Tiago Pinto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TIAGO PINTO - Ivo Netto Barbosa aviou o presente recurso de agravo de instrumento da decisão de f. 38/39-TJ, que acolheu a exceção de incompetência apresentada por Eloy Tuffi e MC Comércio e Distribuição de Carnes Ltda., declarando a incompetência da 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte e remetendo os autos à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP.

Entendeu o MM. juiz que o agravante, então autor de uma ação de rescisão contratual e excepto, não tem a qualidade de consumidor, devendo a demanda ser processada e julgada no foro do domicílio dos réus.

O agravante, em suas razões, pediu que fosse dado provimento ao recurso, para que o feito permaneça na Comarca de Belo Horizonte até o julgamento final do recurso.

Fundamentou, essencialmente, que ajuizou a ação de rescisão contratual na Comarca de Belo Horizonte por ser a de seu domicílio e, sendo ele consumidor, aplicou o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que não possui negócio de venda de gado e que a aquisição dos semens pode ser comparada a uma poupança, para “garantir um futuro mais seguro para os seus recursos financeiros” (sic, f. 08-TJ).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às f. 57/58-TJ.

Os réus, excipientes, apresentaram contrarrazões às f. 63/69-TJ, pleiteando a manutenção da decisão agravada.

As informações do Juízo *a quo* foram prestadas (f. 71-TJ).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Competência - Contrato de compra e venda - Sêmen e cotas de gado - Natureza civil - Inaplicabilidade do CDC - Juízo competente - Domicílio do réu - Art. 94 do CPC - Aplicação

Ementa: Agravo de instrumento. Contrato de compra e venda de sêmen e cotas de gado. Incremento de atividade negocial. Inaplicabilidade do CDC. Competência. Art. 94 do CPC. Domicílio do réu.

- O contrato celebrado no intuito de incrementar atividades negociais do comprador versa relação jurídica de natureza civil e não é regido pelas regras consumeristas.

A discussão do presente recurso, sobre a competência, cinge-se basicamente à aplicabilidade do CDC ao presente caso.

O contrato firmado entre as partes, o qual o agravante pretende rescindir na ação principal, é de compra e venda de semens e cotas de gado. Como não foi juntado o contrato firmado entre as partes a este recurso, que ao agravante cabia, o teor e valores envolvidos nos contratos devem ser analisados pelas afirmações das partes nos autos da exceção de incompetência, que foi anexada a este recurso.

Pois bem.

A compra dos semens pelo agravante envolve valores consideráveis e de grande monta, conforme afirmado pelos agravados na exceção de incompetência, informações estas que nem sequer foram refutadas pelo agravante. Este fato, *a priori*, pode indiciar que a aquisição de semens e cotas de gado pelo agravante não seja apenas para consumo próprio, sem finalidades comerciais.

A venda de sêmen e cotas de gado pode ser destinada apenas à criação pela parte adquirente, ou mesmo para procriação e revenda futura, em atividade comercial. Mas, na hipótese dos autos, não cabe o argumento do agravante de que a compra havida seria destinada apenas a resguardar a situação financeira futura, pois, repita-se, não foi juntado a este recurso o contrato, nem mesmo a inicial da ação originária, a ponto de se analisar a relação contratual havida.

Vale dizer, como a compra de sêmen e cotas de gado pode ser destinada tanto para criação como para fins de comercialização posterior, o que poderia indicar a presença de consumidor final ou de atividade comercial, caberia ao agravante trazer a este recurso o contrato firmado entre as partes, a se declarar a relação existente entre as partes.

Para fins de caracterização de uns dos contratantes como consumidor, com a finalidade de se aplicar os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, deve ele ser destinatário final do produto. O STJ já se pronunciou sobre o tema:

Conflito de competência. Sociedade empresária. Consumidor. Destinatário final econômico. Não ocorrência. Foro de eleição. Validade. Relação de consumo e hipossuficiência. Não caracterização.

1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA).

2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou

serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

3 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, *in casu*, relação de consumo entre as partes.

4 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito.

5 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 92.519/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, segunda seção, julgado em 16.02.2009, DJe de 04.03.2009).

Competência. Relação de consumo. Utilização de equipamento e de serviços de crédito prestados por empresa administradora de cartão de crédito. Destinação final inexistente.

- A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.

Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca (REsp 541.867/BA, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Barros Monteiro, segunda seção, julgado em 10.11.2004, DJ de 16.05.2005, p. 227).

O contrato celebrado no intuito de incremento de atividade negocial não é regido pelas regras consumeristas, pois as partes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor. A relação jurídica é de natureza civil.

Nesse contexto, não havendo elementos nos autos a caracterizar o agravante como consumidor final, pela ausência da juntada da inicial da ação de rescisão contratual, bem como do contrato firmado, não há elementos a infirmar o teor da decisão agravada em não caracterizar o agravante como consumidor.

E, não sendo aplicadas as regras previstas no CDC, a relação jurídica entre as partes tem natureza civil, fundada em direito pessoal, o que demanda a aplicação da competência do art. 94 do CPC, e não a do art. 101 do CDC.

A competência é, então, do domicílio do réu (art. 94 do CPC), vale dizer, a Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, pelo que se mantém a decisão agravada.

São os termos em que se nega provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO BISPO e JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.